



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720075/2014-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.083 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 20/09/2010 a 30/11/2010

CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF ° 02.
NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, não sendo possível o conhecimento da matéria sob pena de incorrer em nulidade em virtude de ato praticado por autoridade incompetente, não obstante a usurpação de competência alheia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada em substituição ao conselheiro João Paulo Mendes Neto), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Adoto o relatório acostado ao acórdão de resolução n. 3401-001.136, complementando- ao final com o necessário.

O processo administrativo ora em julgamento decorre da transferência do controle de valores que estavam inicialmente em outro processo administrativo, o de n.º 19515.722442/2013-61, apenso ao presente, valores esses referentes à lavratura de Auto de Infração para a constituição de multa isolada em razão de compensação não homologada, com fundamento no artigo 74, parágrafo 17, da Lei n.º 9.430/1996¹, no montante de R\$4.989.607,12 (quatro milhões, novecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e sete reais e doze centavos) e fatos geradores ocorridos entre 20/09/2010 e 30/11/2010.

É possível a verificação dessa transferência do controle dos valores de um processo para outro pelos "extratos do processo", na "relação de créditos tributários do processo" e "DARF" que acompanham a intimação do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro ("DRJ") em cada um dos processos, em que os valores relativos aos autos de infração de PIS e COFINS constam no processo administrativo de n.º 19515.722442/2013-61 e os valores da multa isolada constam no presente processo. Além disso, há menção à transferência no "Termo de Ciência" de fls. 24 desses autos.

A penalidade em questão foi lançada sobre a não-homologação das 28 (vinte e oito) declarações de compensação listadas às fls. 71, no Termo de Verificação Fiscal ("TVF").

Na busca de uma vinculação entre a multa lançada no presente processo e declarações de compensação discutidas em outros processos administrativos de interesse do mesmo contribuinte e também distribuídos a essa relatoria, foi examinado o processo n.º 12585.000565/2010-22. Ao se realizar o cotejo entre a listagem existente no presente processo (fls. 71, no TVF) e a do processo n.º 12585.000565/2010-22, às fls. 1669 daquele processo, verifica-se que a listagem do presente processo é composta por 24 (vinte e quatro) das 25 (vinte e cinco) declarações de compensação de que trata o processo n.º 12585.000565/2010-22 - apenas a declaração de compensação de n.º 33650.25147.120209.1.3.11-1934 não consta neste processo, mais outras 4 (quatro) declarações de compensação (de n.º 03433.11224.300910.1.3.10-2584, 07919.73374.300910.1.7.10-1833, 40076.75000.300910.1.7.10-0298 e 30224.33388.301110.1.3.11-2329), sem qualquer relação com o processo mencionado, de final 2010-22.

Após ter sido cientificada da transferência do controle dos valores lançados no Auto de Infração, a contribuinte apresentou nova Impugnação, julgada totalmente improcedente pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro ("DRJ"), na sessão de julgamento do dia 26/03/2015, em acórdão que possui a seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 20/09/2010, 30/11/2010 DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. Na ocorrência de imprecisão, inexistência ou incompletude do lançamento por homologação (art. 149, V), restará à Autoridade Fiscal a possibilidade de lançar os valores ainda reputados como devidos utilizando-se, neste caso, do lançamento de ofício regido, para fins do cômputo decadencial, pelo previsto no art. 173, I, do CTN.

CONSTITUCIONALIDADE. A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis".

Como se verifica pela ementa, a análise na decisão recorrida ficou restrita as matérias de decadência e constitucionalidade da penalidade aplicada, o que é esclarecido em trecho do voto, nos seguintes termos:

" O presente processo corresponde a lançamento de 03(três) Autos de Infração referentes: (1) constituição de multa isolada em razão de compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo, este vinculado ao processo n.º 19515.720075/2014-42, em apenso, (2) utilização indevida de crédito presumido na venda de medicamentos da contribuição ao PIS, e (3) utilização indevida de crédito presumido na venda de medicamentos da COFINS.

Todos os pontos levantados sobre as glosas de crédito e utilização indevida de crédito presumido na venda de medicamentos das contribuições ao PIS e COFINS foram examinados nos Acórdãos n.º 12-66.746 e 12-66.747 - 17ª Turma da DRJ/RJ1, exarados em 10/07/2014, nos processos administrativos n.ºs 12585.000565/2010-22 e 12585.000566/2010-77, respectivamente, cujas manifestações de inconformidade tratavam do reconhecimento parcial de direito creditório e, conseqüentemente, homologação parcial das compensações declaradas, conforme listagem integrante do Termo de Verificação Fiscal às fl.2.982.

(...)Quanto aos argumentos emanados perante ao lançamento em tela, o contribuinte postula pela decadência em relação ao período de apuração de setembro de 2008.

(...)Quanto à imposição das multas isoladas sobre o indeferimento das compensações declaradas, o contribuinte, em apertada síntese, postula pela inconstitucionalidade de seu ordenamento jurídico".

Além disso, deve-se observar que o acórdão em questão, de 12-74.463, é uma versão revisada do Acórdão n.º 12-70.010, de 06/11/2014, proferido nos autos do processo n.º 19515.722442/2013-61, ficando, com isso, indicados os lançamentos que são tratados em cada processo administrativo.

Dessa decisão, a contribuinte, ora Recorrente, foi cientificada no dia 20/07/2015, conforme documento de fls 153, apresentando tempestivo Recurso Voluntário no dia 17/08/2015, conforme protocolo de fls. 155, no qual pede a reforma da decisão recorrida, defendendo o afastamento da multa, sob as alegações de que inexistente infração cometida pela Recorrente e que haveria ofensa ao direito constitucional de petição, à proibição de utilizar tributos com efeito de confisco, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), sendo distribuídos à minha relatoria na sessão de julgamento do dia 17/03/2016.

Impende, por fim, mencionar os processos que tem alguma relação com o presente processo.

Além do processo administrativo de nº 19515.722442/2013-61, apenso ao presente, que teve origem no Auto de Infração cujo controle de valores foi transferido para este processo e em mais dois Autos de Infração, para cobrança de valores a título de PIS e COFINS por utilização indevida de crédito presumido, existe o processo nº 12585.000565/2010-22, já mencionado nesse relatório, que decorre do indeferimento parcial de Pedido de Ressarcimento, apresentado em conjunto com 25 (vinte e cinco) Declarações de Compensação, referentes a direito de crédito de COFINS, cujo período de apuração é o 3º Trimestre de 2008.

E ainda o processo administrativo nº 12585.000566/2010-77, que, segundo se depreende do Acórdão nº 12-70.010, proferido pela DRJ no julgamento do processo administrativo de nº 19515.722442/2013-61, decorre do indeferimento de pedido de ressarcimento/declarações de compensação relativo às mesmas aquisições do presente processo, processo nº 12585.000565/2010-22, porém, diz respeito do direito de crédito de PIS; esse último processo ainda não foi distribuído no CARF, constando como seu último andamento a ocorrência "DISTRIBUIR/SORTEAR MOVEP/SECOJ/CARF-E61-PIS/PASEP E COFINS", com data 21/09/2015.

Naquela sentada, esta e. Turma decidiu converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Ante o exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência à unidade de origem, para que a unidade local da RFB aguarde o desfecho definitivo do processo administrativo no 12585.000565/2010-22, e dos processos referentes às DCOMP no 03433.11224.300910.1.3.10-2584, no 07919.73374.300910.1.7.10-1833, no 40076.75000.300910.1.7.10-0298 e no 30224.33388.301110.1.3.11-2329, prejudiciais à análise do presente processo, juntando aos autos as respectivas decisões finais administrativas, com a elaboração de relatório circunstanciado a respeito. Após, a Recorrente deverá ser intimada do resultado da diligência para, querendo, apresentar manifestação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, retornando os autos ao CARF, para julgamento.

Em atendimento à diligência, a unidade de preparo informa o que segue:

Pela Resolução 3401-001.136 a Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a unidade da RFB aguarde o desfecho definitivo do processo administrativo 12585.000565/2010-22, e dos processos referentes às DCOMP: 03433.11224.300910.1.3.10-2584, 07919.73374.300910.1.7.10-1833, 40076.75000.300910.1.7.10-0298 e 30224.33388.301110.1.3.11-2329.

Inicialmente, constata-se que o presente lançamento teve origem nas declarações de compensação parcialmente homologadas objeto dos processos 12585.000565/2010-22 e 12585.000566/2010-77.

Em ambos os casos houve renúncia do direito neles envolvidos para fins de inclusão dos débitos remanescentes no Programa Especial de Regularização Tributária de que trata a Lei 13.496/2017.

Dessa forma, instruído o presente processo com cópia das decisões definitivas (decisão de primeira instância administrativa) e pedido de desistência relativo aos processos 12585.000565/2010-22 e 12585.000566/2010-77.

Retorne-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

1. O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído.

2. Ocorre que todos os fundamentos sobre os quais se funda o referido recurso voluntário dizem respeito a eventual inconstitucionalidade da multa prevista nos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96: (i) inexistência de infração – Em outras palavras, a legislação citada pune o contribuinte, independentemente de ter cometido qualquer ato ilícito; (ii) ofensa ao direito constitucional de petição; (iii) utilização de tributos com efeito de confisco; e (iv) ofensa a proporcionalidade e a razoabilidade.

3. Em que pese entender os argumentos aduzidos, a Súmula CARF n. 2 impede o conhecimento das alegações:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005

4. Ante o exposto, voto por não conhecer do presente recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

